



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.001761/2006-56
Recurso nº 220.998 De Ofício
Acórdão nº **3403-00.924 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de maio de 2011
Matéria IPI
Recorrente BENGALA BRANCA IMP E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do Fato Gerador: 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003,
30/09/2003, 31/12/2003, 31/03/2004, 30/06/2004

DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE – DIF-PAPEL IMUNE. MULTA POR NÃO ENTREGA OU ENTREGA EM ATRASO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa pela não entrega ou entrega em atraso da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune - DIF-Papel Imune, prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35 foi modificada pelo art. 1º da Lei nº 11.945/09. Tendo em vista a reforma para aplicação de penalidade menos gravosa, aplica-se a retroatividade benigna, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “a” do CTN, reduzindo-se a multa para o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais empresas para cada DIF-Papel Imune não entregue ou entregue em atraso.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de Recurso de Ofício interposto pela 3ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS.

Inicialmente, foi lavrado auto de infração para exigência de multa regulamentar por descumprimento da obrigação acessória em razão da falta ou entrega em atraso da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), prevista na Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001. Inconformada a Autuada impugnou o lançamento.

A autoridade a quo decidiu pelo provimento parcial da impugnação, exonerando a parcela R\$ 1.125.000,00 (um milhão, cento e vinte e cinco mil reais) da multa aplicada, mantendo-se o valor remanescente de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). A decisão da DRJ foi assim ementada:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003, 31/03/2004, 30/06/2004

PRINCÍPIOS JURÍDICOS. OFENSA. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

- Os questionamentos relacionados a princípios jurídicos não podem ser apreciados na esfera administrativa, devendo o julgador cumprir as determinações contidas na legislação. Da mesma forma, a autoridade administrativa não detém competência para examinar questões referentes a ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do Poder Judiciário.

DIF-PAPEL IMUNE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

- A não apresentação da DIF-Papel Imune no prazo estabelecido para sua entrega, sujeita o contribuinte à imposição de multa regulamentar, prevista na legislação de regência.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

- Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se retroativamente a lei nova, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo dos fatos.

Lançamento Procedente em Parte.”

Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou o limite de alçada, foi apresentado pela Turma Julgadora o competente recurso de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

O recurso protocolado pela autoridade a quo, teve o condão de ver novamente analisada a exoneração realizada sobre o lançamento constantes do Auto de Infração.

A multa em discussão teve origem na exigência da apresentação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune) para as empresas que realizem operações com papel destinados a impressão de livros, jornais e periódicos, prevista na Instrução Normativa da Secretária da Receita Federal nº 71/2001.

“Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.

(...)

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

Art. 11. *A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.*

(...)

Art. 12. *A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.”*

Esclarecendo ainda sobre a obrigação de apresentação da DIF-Papel Imune, a IN SRF nº 159 de 16 de maio de 2002.

“Art. 1º Aprovar o programa gerador da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), versão 1.0, cuja apresentação é obrigatória para fabricantes, distribuidores, importadores, empresas jornalísticas ou editoras e gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Parágrafo único. O programa estará à disposição na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Art. 2º *A apresentação da DIF - Papel Imune deverá ser realizada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que operarem com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.*

Parágrafo único. A apresentação da DIF-Papel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período.”

Quanto a penalidade aplicada faz-se necessários alguns esclarecimentos. A não apresentação da DIF-Papel Imune conforme a IN SRF nº 71/2001, acarreta a aplicação das penalidades prevista na MP nº 2.158-34/2001, transcrita abaixo.

“Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo

Alterando a penalidade prevista para a falta de apresentação ou apresentação em atraso da DIF-Papel Imune, sobreveio a MP nº 451/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009. Este novo diploma legal alterou a legislação tributária federal no que concerne as obrigações das empresas que exercem as atividades de comercialização e importação de papel destinado a impressão de livros, jornais e periódicos.

“Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.”

Como podemos observar, o § 3º, do artigo 1º, da Lei nº 11.945/09, atribuiu a Receita Federal do Brasil, a competência para estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação. No mesmo artigo foram definidas as penalidades aplicáveis quando do descumprimento das obrigações acessórias, com a aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais empresas.

Como explicado alhures, o novo entendimento da Lei nº 11.945/09 altera, no caso da falta de apresentação da DIF-Papel Imune, as penalidades definidas pelo art. 57, da MP nº 2.158-35.

A legislação tributária de forma precípua trata da vigência das leis, sempre com visão de aplicação futura, ou seja, a eficácia da lei se faz sentir a partir da sua existência no mundo jurídico. Entretanto, em algumas situações quis o legislador criar exceções a regra geral, atribuindo a legislação tributária, o que se convencionou chamar de retroatividade benigna, as exceções estão previstas no artigo 106 do CTN.

“ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática”

No caso em tela, apesar do fato gerador da multa ora em discussão, ter ocorrido em data anterior à edição da Lei nº 11.945/09, obedecendo à alínea “c”, do inciso II, do art. 106 do CTN, aplica-se penalidade menos gravosa. Na nova sistemática, para cada DIF-papel Imune não entregue ou entregue em atraso, será cobrada a multa no valor de R\$ 2.500,00

(dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais empresas, independente da quantidades de meses em atraso.

Quanto a graduação da penalidade. A autoriada autuante entendeu que a empresa não estava enquadrada na situação de micro ou pequena empresa, não fazendo jus a redução da penalidade prevista no art. 1º da Lei 11.945/2009.

A Recorrente não trouxe nenhum questionamento sobre a decisão da Fiscalização quanto ao não enquadramento na situação de pequena ou micro empresa. Nos autos não constam nenhum documento ou informação que possa justificar o enquadramento da Recorrente na situação de micro ou pequena empresa. Diante deste fato, foi mantido a penalidade no valor de R\$ 5.000,00 por cada declaração não entregue ou entregue em atraso.

Diante do exposto e considerando que o lançamento, objeto da presente lide, refere-se ao total de 8 (oito) declarações não entregues, a multa aplicada deve ser reduzida ao montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), estando correta a decisão de primeira instância que decidiu pela aplicação da retroatividade benigna.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

Winderley Morais Pereira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 16/05/2011 13:31:19.

Documento autenticado digitalmente por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 16/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 16/05/2011 e ANTONIO CARLOS ATULIM em 16/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 05/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP05.0320.08442.HX0E

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
2825BAD72C01F56F999B22BD62137AC073C8DE31